



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 4/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 116/2022**

**ACRESCENTA-SE AO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.542/2010, OS §6º AO §8º, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E GARANTIA DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Acrescenta-se ao art.6º da Lei Municipal nº 5.542/2010, os §6º ao §8º com as seguintes redações:

"Art. 6º .....

§ 6º A criança ou adolescente que está em acolhimento institucional terá direito de prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes nas proximidades da instituição.

§7º A criança ou adolescente que está, ou esteve, em acolhimento institucional, quando retornar ao convívio familiar, por guarda ou adoção, de forma temporária ou definitiva, terá prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes no bairro ou localidade que passe a residir.

§8º O direito de prioridade que trata os parágrafos 6º e 7º deste dispositivo, é vinculado à apresentação de declaração à Secretaria de Educação, sobre a necessidade da vaga na rede de ensino, assinado pela Instituição de acolhimento, contendo as informações da criança, da instituição, dos pais e/ou guardiões, residência, se for o caso, entre outras que se mostrarem necessárias".

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O acolhimento infantil é uma medida protetiva, excepcional e temporária. Prevista em lei – tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como objetivo o abrigamento de meninas e meninos que estejam em situação de vulnerabilidade, maus-tratos, abandono, violência física, abuso sexual ou outra situação que viole a garantia de proteção e dignidade.

Ao ser acolhida, a criança ou o adolescente devem ser recebidos de forma humanizada, com a garantia de seus direitos fundamentais, como educação, saúde e alimentação. Logo, é imprescindível que ocorram ações de proteção ao longo da trajetória de vida desses, pois o não atendimento das necessidades sociais e ausência de políticas sociais para seus amparo e proteção gera uma maior situação de desproteção, potencializando a vulnerabilidade e risco inerentes. O que tem ocorrido é que crianças e adolescentes, ao chegarem na instituição de acolhimento, não estão matriculadas na rede de ensino, ou seja, nunca frequentaram uma escola.

Nesses casos, os profissionais da instituição encontram dificuldade de promoverem o acesso do acolhido ao ensino, suprimindo, por vezes, durante longo período, direitos fundamentais deste, não só a educação, como por exemplo a convivência comunitária. Além da violação dos referidos direitos, tem-se que, segundo informado pelas instituições, a partir do momento em que as crianças acolhidas começam a ter a rotina e o convívio escolar que proporciona amparo e segurança, a adaptação acontece de forma mais rápida. Importante mencionar que o presente projeto não apresenta grande impacto na fila única, eis que, no caso do § 6º são, em média, três crianças por ano, em todo Município, ou seja, tal acréscimo de direito de prioridade não importará em grande impacto no atual cenário, tampouco, em prejuízo expressivo às famílias da fila única.

Ademais, esta lei tem o intuito de trazer à tona meios para uma maior celeridade e para a desburocratização do processo de retorno das crianças, e adolescentes, ao convívio familiar, por guarda ou adoção, para que então se atenda, os princípios fundamentais que os protegem, através da garantia de prioridade de vaga em unidade da rede pública de ensino. Busca o §7º proposto dar maior agilidade no retorno das crianças e adolescentes ao convívio familiar, eis que, segundo relatado pelas instituições de acolhimento, a dificuldade de acesso à vaga escolar culmina em atraso no processo. No cenário atual, a família, ao tentar fazer a transferência da criança ou do adolescente de uma escola pública para outra que seja de sua conveniência, poderá ter negada a matrícula, eis que não existe amparo legal para que a família tenha assegurado o direito de matricular o adotado/acolhido na escola mais próxima de sua residência.

Importante mencionar que, do mesmo modo como anteriormente abordado, no município, não são expressivos os casos de adoção, ou retorno, ao poder familiar, sem grande grande impacto no atual cenário. Contudo, em contrapartida, tratando-se de ferramenta de facilitação ao processo de adoção, o impacto é significativo na vida da criança ou do adolescente acolhido. Ademais, o projeto como um todo também tem como finalidade buscar a igualdade material, ou seja, quando a criança foi ou está em situação de acolhimento institucional nas proximidades, mesma situação quando do retorno ao seio familiar.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, caput traz o seguinte texto que tange o princípio da isonomia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Por isso, em busca da igualdade material, este legislador vem propor que a criança que está, ou esteve, em acolhimento institucional, venha ter preferência na fila única, pois não podemos apenas analisar a situação pelo prisma da situação econômica do indivíduo. Logo, o princípio invocado busca resguardar que todos os seres humanos recebam um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

Diante do exposto, com fulcro no princípio da isonomia e buscando alcançar a igualdade material, solicito a respectiva apreciação, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

**SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE JULHO DE 2023**

**ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA**  
**VEREADOR - PSL**